



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002465-44.2020.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante CLAUDIO HERMENEGILDO LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.102

Apelação nº 1002465-44.2020.8.26.0428

Apelante: Claudio Hermenegildo Lopes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Paulínia

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante de Carga/Descarga de produção. Problemas colunares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Presentes o nexo concausal e a incapacidade parcial e permanente, de rigor a concessão do auxílio-acidente.

RECURSO PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Claudio Hermenegildo Lopes** foi julgada improcedente (fls. 185/188).

Inconformado, apela o trabalhador arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão do julgamento por entender que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício acidentário (fls. 193/199).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Claudio Hermenegildo Lopes, **atualmente com 47 anos de idade**, relata na inicial que, em razão de trabalho na função de Ajudante de Carga/Descarga de Produção I, para a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., foi submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, que afetaram sua coluna, cujas sequelas causam incapacidade laboral.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença no período entre 11.7.2017 até 8.9.2017, o requerimento administrativo do auxílio-acidente em 31.7.2019, sem resposta até a propositura da demanda e pede a concessão do auxílio-acidente a partir de 4.12.2018, data do laudo elaborado na Corte Trabalhista.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Com a inicial, o segurado anexou: ASO – Atestado de Saúde do Trabalho (fls. 11), atestado/relatórios médicos (fls. 12/15), exames (fls. 16/17 e 20), prescrição médica (fls. 18), requerimento de benefício (fls. 19 e 44/45), laudo elaborado na Corte Trabalhista e esclarecimentos (fls. 21/39 e 40/43).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: CNIS (fls. 59/60), novo contrato de trabalho (fls. 93/94), CTPS (fls. 96) e laudo médico oficial elaborado pelo IMESC (fls. 143/162).

Feito esse breve retrospecto, passa-se a reexaminar o lastro probatório para o deslinde da controvérsia.

Vejamos.

Consigne-se, de plano, que é desnecessária a realização de nova perícia ou vistoria ambiental para formação do Juízo de convencimento.

A prova documental somada à critério médico descrito nos laudos são suficientes para a análise do mérito no âmbito acidentário.

Uma vez assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Por sua vez, para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia na Corte Estadual, o perito nomeado pelo IMESC, médico Carlos Henri Gomes Filho, assim concluiu (fls. 145):

- “- Periciando tem dor lombar com sinais de radiculopatia;*
- Tem possibilidade de melhora com tratamento adequado e disponível no SUS;*
- Não foi caracterizado prejuízo da capacidade laboral;*
- Não foi caracterizado nexo de causalidade com o trabalho”.*

De outro lado, o laudo elaborado na Corte Trabalhista pelo médico Marco Antonio Nogueira Santos, apresentou como conclusão (fls. 22):

“O reclamante apresentou incapacidade por cerca de 02 meses, com afastamento previdenciário, por patologia CID M54.4 (afastado pelo médico do trabalho). O retorno ao trabalho foi em trabalho compatível conforme relatório médico anexado datado de junho de 2017. O trabalho contribuiu diretamente para a redução da funcionalidade lombar, acarretando incapacidade laboral temporário e redução funcional da coluna lombar em grau leve. O reclamante apresenta hérnia lombar (L5/S1), conforme exame de imagem que o impede de exercer as de carga/descarga manual de botijões de gás. Há redução funcional parcial em grau leve (10%)”.

Em seus esclarecimentos, o médico acima referido acrescentou (fls. 43):

“(...) a incapacidade temporária se refere ao período em que o reclamante esteve afastado do trabalho; a redução funcional é parcial,

e esta sim, definitiva, mas que não impede as atividades laborais, exceto as de carga e descarga, evitar levantar, empurrar, puxar ou carregar peso, ou seja, respeitadas as limitações por causa da hérnia lombar”.

Verificando-se as conclusões periciais, é o caso de acolhimento daquela elaborada na Corte Trabalhista, por se mostrar mais coerente com o lastro probatório.

Entende-se que as conclusões lançadas pelo perito Marco Antonio Nogueira Santos, encontram-se corroboradas pelos seguintes documentos: ASO – Atestado de Saúde do Trabalho onde há indicação de risco ambiental ergonômico – levantamento e transporte manual de pesos (fls. 11), relatório médico com restrição de atividades com peso (fls. 15), exames (fls. 28 e 30), relatórios médicos (fls. 29 e 31) e pelo exame realizado pelo médico da Corte Estadual que indicou: “(...) *sinais de Transtorno da Coluna e Radiculopatia evidenciados pela alteração de sensibilidade e positividade da manobra de lasègue*” (fls. 152).

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento da ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio incapacidade laboral parcial e permanente e nexo causal (modalidade concausa), essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com

a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, a partir da data pretendida na inicial, ou seja, 4.12.2018 (data do laudo elaborado na Corte Trabalhista) (fls. 5 e 39).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador (problemas colunares).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se as parcelas devidas até esta data (Súmula 111 do STJ confirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ).

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei

9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”), sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses: 1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros

moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

A autarquia está isenta do pagamento de custas, mas arcará com eventuais despesas desembolsadas pelo trabalhador e salário do perito.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Claudio Hermenegildo Lopes**, nos termos acima definidos.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1002465-44.2020.8.26.0428
2. Nome do Segurado	Claudio Hermenegildo Lopes
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	4.12.2018 (fls. 5 e 39)
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator